

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Silvio Lopes)**

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atribuindo à Agência Nacional de Águas a execução de controle de qualidade dos recursos hídricos de domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que *dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências*, incumbido à ANA a realização de monitoramento da qualidade da água dos corpos hídricos de domínio da União.

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

*Art. 4º-A . A ANA realizará o monitoramento da qualidade da água dos corpos hídricos de domínio da União, com locais de coleta e controle, abrangendo pelo menos:*

*I – as confluências de corpos de água de domínio estadual ou do Distrito Federal;*

*II – as seções localizadas a jusante do lançamento de esgotos de centros urbanos ribeirinhos;*

*III – as seções localizadas a jusante de lançamento de efluentes líquidos industriais de mineração e de outras atividades consideradas, pela legislação ambiental, como potencialmente poluidoras dos recursos hídricos;*

*IV – as desembocaduras no oceano;*

*V – as seções dos corpos hídricos que correm ou advêm de outros países, antes das respectivas fronteiras.*

*§ 1º A forma e a periodicidade do monitoramento será estabelecido em regulamento, pelo Poder Executivo.*

*§ 2º Constatada a existência de poluição hídrica acima dos padrões aceitáveis para o corpo de água monitorado, deverá a ANA comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, incluindo a aplicação das penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

*§ 3º Os resultados do monitoramento a que se refere o caput deverão ficar disponíveis ao público no sítio da ANA da rede mundial de computadores – internet.*

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A poluição dos recursos hídricos por esgotos urbanos, industriais, de mineração e outras atividades humanas é a causa maior da redução da disponibilidade de água para atender às mesmas atividades que a degradam. Centros urbanos cortados por rios e córregos, como São Paulo e Recife, padecem com a falta de água, pois a qualidade dos mananciais próximos inviabiliza a maioria de seus usos.

Na degradação dos recursos hídricos há uma soma de responsabilidades. Os Municípios e as empresas estaduais de saneamento não tratam os esgotos que coletam. Os órgãos ambientais dos Estados, responsáveis pelo licenciamento e fiscalização das atividades poluidoras, são omissos, permitindo, muitas vezes em nome da manutenção de atividades econômicas e de empregos, a continuidade de ações e rotinas incompatíveis com a legislação e as normas ambientais.

No âmbito federal, a competência de controlar a poluição hídrica nos corpos de água de domínio da União é confusa. À Agência Nacional de Águas – ANA – compete gerir os recursos hídricos federais,

compreendidos como os cursos de água que vêm ou vão para outros países, e os que cortam ou banham os territórios de mais de um Estado. No entanto, o IBAMA também advoga essa competência, entendendo que ela está incluída no controle da poluição em seu sentido amplo.

Em nossa visão, a gestão dos recursos hídricos deve ser feita considerando e compatibilizando a qualidade e a quantidade da água. Por esta razão, a ANA deveria incumbir-se, também, do controle da qualidade dos recursos hídricos da União. Esse controle, por outro lado, deve ter objetivos definidos, entre os quais a indicação da origem da poluição e das medidas cabíveis para eliminá-las.

Nos rios de domínio da União, os locais ou pontos de controle da poluição, nos quais são recolhidas amostras de água para análise, devem permitir a identificação do Estado, Município ou atividade responsável pelo lançamento dos dejetos. Assim, em nossa proposição, indicamos como locais obrigatórios de controle, as confluências de rios de domínio estadual, as passagens de fronteiras com outros países e os locais de lançamentos de esgotos urbanos, industriais e minerais e de outras atividades potencialmente poluidoras.

Como forma mais adequada de encaminhar o projeto, propomos a inclusão de artigo na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que cria a ANA e dispõe sobre suas atribuições.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa, para aperfeiçoamento e aprovação de nossa proposta. A qual, acredito, é do mais alto interesse da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **Sílvio Lopes**